

e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no artigo 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece:

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Por sua vez, a isenção do pagamento obrigatório da referida contribuição sindical é prevista no art. 47, da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

A requerente comprovou nos autos a regular quitação da contribuição anual, referente ao exercício de 2016, junto a OAB/TO (Doc. SEI nº 82292).

In casu, a Diretoria de Recursos Humanos atestou que o servidor cumpre os requisitos exigidos pela mencionada Lei Federal nº 8.906/1994 (Doc. SEI nº 82331).

Diante do exposto, defiro o requerimento em apreço, para o fim de conceder a isenção da Contribuição Sindical a servidora Michelle Fátima Borges dos Reis, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 24.309-8, no exercício de 2016.

Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias, cientificando o requerente e o SINS-TEC – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

DECISÃO 0082555

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor DIMAS BAIA DE CASTRO FILHO, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, Matrícula Funcional 24.686-4, no qual solicita a isenção do recolhimento da contribuição sindical ao SINSTECC – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo em vista o pagamento de anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins – OAB/TO.

Pois bem, a contribuição compulsória é fixada por lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no artigo 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece:

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Por sua vez, a isenção do pagamento obrigatório da referida contribuição sindical é prevista no art. 47, da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

O requerente comprovou nos autos a regular quitação da contribuição anual, referente ao exercício de 2016, junto a OAB/TO (Doc. SEI nº 82041).

In casu, a Diretoria de Recursos Humanos atestou que o servidor cumpre os requisitos exigidos pela mencionada Lei Federal nº 8.906/1994 (Doc. SEI nº 82266).

Diante do exposto, defiro o requerimento em apreço, para o fim de conceder a isenção da Contribuição Sindical ao servidor DIMAS BAIA DE CASTRO FILHO, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, Matrícula Funcional 24.686-4, no exercício de 2016.

Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias, cientificando o requerente e o SINS-TEC – Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 174, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a substituição do Procurador Geral de Contas nos casos de impedimentos de participar das sessões do Pleno durante o ano de 2016

O PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, considerando os casos de impedimento de pronunciar no feito, no uso de suas atribuições legais, compete a organização dos trabalhos no âmbito da Procuradoria Geral de Contas, nos termos dos artigos 146 e 155 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,

RESOLVE

Art. 1º - DELEGAR aos Procurador de Contas, conforme descrito abaixo, sem prejuízo das suas atuações, a função de substituir o Procurador Geral ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, nos casos de impedimentos de participar das sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, durante o ano de 2016.

PROCURADOR DE CONTAS	MÊS – SESSÃO DO PLENO
RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIRA	Abril
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS	Maior
RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIRA	Junho
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (1ª quinzena)	Julho
MÁRCIO FERREIRA BRITO (2ª quinzena)	
MÁRCIO FERREIRA BRITO	Agosto
MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES	Setembro
JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES	Outubro
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS	Novembro
MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES	Dezembro

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de ausência ou impedimento, o Procurador de Contas designado para a Sessão, deverá comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ao Procurador de Contas designado para a sessão do mês seguinte para

substituí-lo naquela sessão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador - Geral de Contas

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

DIA 16.3.2016

SESSÃO ORDINÁRIA

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos.

RESOLUÇÃO Nº 77/2016 – TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 777/2015
2. Classe de Assunto: 12 – Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 18 – Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2015, promovido pela Prefeitura de Porto Nacional.
3. Origem: Prefeitura de Porto Nacional
4. Responsáveis: Otoniel Andrade Costa (Prefeito), Douglas Resende Antunes (Presidente da CPL) e GAE Construção & Comércio Ltda. (Petitionante).
5. Relator Originário: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Relator do Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do MP: Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado constituído: Não há

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015, PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL – TO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONEXO. APENSAMENTO DO FEITO MAIS RECENTE AO MAIS VETUSTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO CERTAME, NOS MOLDES DO INCISO IX DO ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO.

9 DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos registrados sob o nº 777/2015, versando sobre Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2015, promovido pela Prefeitura de Porto Nacional – TO, por supostas irregularidades no respectivo instrumento editalício, bem como pela ausência de disponibilização de componentes essenciais do edital em tempo hábil, promovido pela empresa GE Construção e Comércio Ltda.

Considerando que tramita nesta Corte de Contas o feito de nº 3779/2015, que de igual forma trata de representação em face do mesmo certame licitatório, promovido pela empresa “Proactiva Meio Ambiente”, por supostas irregularidades no bojo do já referenciado Edital de Licitação nº 001/2015;

Considerando que após serem devidamente citados, o Sr. Prefeito Municipal, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação informaram em suas defesas, entre outras coisas, que o certame havia sido deserto, e que o município estaria realizando estudos a fim de abrir novo procedimento licitatório com o mesmo objeto da licitação questionada;

Considerando que para corroborar com suas assertivas, foi apresentada nos autos de nº 3779/2015, a Ata da Realização da Concorrência Pública nº 001/2015 – Sessão nº 001, onde consta que “no dia e hora marcada, após uma tolerância de 15 minutos, não compareceu nenhuma licitante. Diante disso, o presente do certame foi declarado DESERTO pelo Presidente”, tendo sido este documento aproveitado como informação no presente feito de nº 777/2015, para que ambos os processos fossem extintos, com o consequente arquivamento por “perda de objeto”;

Considerando que, todavia, não obstante a ata da sessão acima relatada, não foram encontrados nos autos nenhum documento que, nos moldes do inciso IX do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovasse a anulação ou revogação do certame licitatório;

Considerando, igualmente, que não foi acostado nos autos nenhuma cópia de publicação do referido ato de anulação ou revogação da licitação, em veículo de comunicação, em observância ao que prescreve o caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira;

Considerando toda a fundamentação acostada e argumentação disposta no Voto-Vista lavrado pela Segunda Relatoria deste Sodalício, que culminou pelo entendimento de o objeto das representações não foram totalmente exauridos, pois que carecem de elementos que atendam às exigências legais para tal desiderato;

Considerando, por fim, que em homenagem ao Princípio da Verdade Material, persistindo o objeto da representação formulada nos autos de nº 3779/2015, que trouxe novos elementos tido como impróprios e que constam no bojo do edital de licitação, subsiste, de igual forma, a tutela jurisdicional deste Tribunal de Contas sobre o procedimento instaurado no processo nº 777/2015;

9 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator do Voto Vista, com fundamento no artigo 340, inciso III, alíneas “d” e “f” do Regimento Interno, em:

9.1. Acostar cópia eletrônica do Voto-Vista e respectiva Resolução aos autos de nº 3779/2015.

9.2. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que efetue o apensamento dos autos de nº 3779/2015 ao presente processo nº 777/2015, devido à conexão de matérias, consoante o art. 9º, §1º, da IN TCE-TO nº 08/2003 .

9.3. Após apensamento, encaminhar os autos à Coordenadoria de Diligência – CODIL, para que, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Estadual nº 1284/01, INTIME os senhores Otoniel Andrade Costa, Prefeito do Município de Porto Nacional e Douglas Resende Antunes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia do despacho de anulação ou revogação do certame licitatório alusivo ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2015, com respectivo comprovante de publicação.